

EXECUTIVO

GABINETE DA GOVERNADORA

LEI Nº 11.455, DE 11 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a Política de Educação Escolar Indígena do Estado do Pará; institui o Subsistema Estadual de Educação Escolar Indígena (SSEI); cria o Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEI); dispõe sobre o Regime Especial dos Servidores da Educação Escolar Indígena; e revoga dispositivos da Lei Estadual nº 7.806, de 29 de abril de 2014 e da Lei Estadual nº 10.046, de 6 de setembro de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I - a Política de Educação Escolar Indígena do Estado do Pará;
II - a instituição do Subsistema Estadual de Educação Escolar Indígena (SSEI);
III - a criação do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEI);
IV - o regime especial dos servidores da Educação Escolar Indígena; e
V - a revogação de dispositivos da Lei Estadual nº 7.806, de 29 de abril de 2014 e da Lei Estadual nº 10.046, de 6 de setembro de 2023.

Parágrafo único. Esta Lei está pautada pelos princípios da igualdade social, da equidade, da diferença, da especificidade, do bi/multilinguismo e da interculturalidade, fundamentos da Educação Escolar Indígena.

Art. 2º O direito a uma educação escolar diferenciada para os povos indígenas é assegurado pela Constituição Federal de 1988; pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil por meio do Decreto Federal nº 5.051, de 19 de abril de 2004; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU); pela Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007; pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); pelo Decreto Federal nº 6.861, de 27 de maio de 2009; bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação escolar aos povos indígenas como um direito humano e social.

Art. 3º A Educação Escolar Indígena é uma modalidade da educação básica que garante aos indígenas, com prioridade aos indígenas de dentro dos territórios, suas comunidades e povos a recuperação de suas memórias históricas, afirmação e reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização, manutenção, fortalecimento e retomada de suas línguas, artes e ciências, bem como o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas.

Art. 4º A Educação Escolar Indígena é parte integrante do Subsistema Estadual de Educação Escolar Indígena e deve ser operacionalizada na forma de educação integral específica, diferenciada, intercultural e bi/multilíngue para os povos indígenas, bem como, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas, respeitadas as crenças, modos de vida e o calendário específico de cada povo indígena.

Seção I

Dos Objetivos da Educação Escolar Indígena

Art. 5º A Educação Escolar Indígena na Educação Básica da Rede Estadual de Educação Escolar Indígena do Pará tem como objetivos assegurar aos povos indígenas:

I - a valorização, a retomada e o fortalecimento de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas, crenças, ciências, saberes e a autonomia das comunidades indígenas, reconhecendo essas práticas como atividades pedagógicas legítimas;
II - o acesso qualificado às informações, aos conhecimentos técnicos, científicos e culturais da sociedade nacional, bem como das demais sociedades indígenas e não indígenas;

III - o desenvolvimento de currículos e programas próprios, específicos e diferenciados, com a inclusão de conteúdos culturais pertinentes a cada comunidade indígena, respeitando suas particularidades, línguas e tradições, sem prejuízo do cumprimento dos objetivos de aprendizagem estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

IV - a produção, publicação e difusão sistemática de materiais didáticos e paradidáticos específicos e diferenciados, bem como a formação continuada de professores indígenas e não indígenas, com vistas à autonomia na produção desses materiais;

V - o fortalecimento da Política Nacional de Educação Escolar Indígena, a partir da articulação com os Territórios Etnoeducacionais no Estado do Pará, com a escuta ativa dos povos indígenas interessados, respeitando o Plano de Ação para a Educação Escolar Indígena, conforme previsto no art. 8º do Decreto Federal nº 6.861, de 27 de maio de 2009, elaborado pelas comissões gestoras de cada Território Etnoeducacional;

VI - a constituição de um espaço educacional promotor de relações interétnicas respeitadas, que favoreçam a manutenção da pluralidade cultural e reconheçam diferentes concepções pedagógicas, reafirmando a autonomia dos povos indígenas como sujeitos de direitos;

VII - a promoção e o fortalecimento das políticas de proteção territorial e ambiental, em consonância com os princípios da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI);
VIII - a organização de um calendário escolar específico e adequado às realidades socioculturais, econômicas e ambientais de cada povo indígena, respeitando os ciclos próprios de vida, as práticas tradicionais e o tempo comunitário.

Parágrafo único. A Educação Escolar Indígena deve se constituir num espaço de construção de relações interétnicas, orientadas para a manutenção da pluralidade cultural, pelo reconhecimento de diferentes concepções pedagógicas e a afirmação da autonomia dos povos indígenas como sujeitos de direitos.

Art. 6º São elementos da Educação Escolar Indígena, na rede pública estadual de ensino:

I - o reconhecimento do direito dos povos indígenas à autodeterminação e a capacidade de, autonomamente, administrarem seus projetos de futuro, assim como o reconhecimento dos direitos a uma educação intercultural, específica e diferenciada, decolonial, bi/multilíngue;

II - a visão de sociedade que transcende as relações entre humanos e admite diversos "seres" materiais e imateriais, e forças da natureza, com os quais estabelecem relações de cooperação e intercâmbio, a fim de adquirir e assegurar determinadas qualidades; singularidades, especificidades, vivências culturais, como base das práticas educativas e curriculares;

III - valores e procedimentos próprios de sociedades originalmente orais, menos marcadas por profundas desigualdades internas, mais articuladas pela obrigação da reciprocidade entre os grupos que as integram;

IV - as noções próprias, culturalmente formuladas e variáveis de uma sociedade indígena a outra, da pessoa humana e dos seus atributos, capacidades e qualidades;

V - a formação de crianças, jovens, adultos e anciões, como processo integrado, respeitando-se as inúmeras particularidades dos povos indígenas;

VI - o respeito à característica comum das sociedades indígenas, da experiência cognitiva, afetiva e corpórea, carregadas de múltiplos significados, tais como, os econômicos, sociais, técnicos, estéticos, rituais e cosmológicos;

VII - a centralidade do território para o bem viver dos povos indígenas e para seus processos formativos e, portanto, a localização das escolas em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de municípios contíguos;

VIII - a importância das Línguas e Linguagens Indígenas e dos registros linguísticos específicos, do português, para o ensino ministrado nas línguas indígenas das comunidades indígenas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

IX - as crenças, rituais, danças, artes, saberes medicinais e cosmologias dos povos indígenas, como fundamento do bem viver, garantindo suas presenças nos processos educativos, como forma de preservação das identidades e demais conhecimentos tradicionais; e

X - financiamento adequado, observada a diversidade das realidades logísticas, geográficas e demográficas das terras indígenas, consideradas as sazonalidades e os impactos das mudanças climáticas em cada região e sua territorialidade.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA DO ESTADO DO PARÁ

Seção I

Do Subsistema de Educação Escolar Indígena

Art. 7º Fica criado o Subsistema Estadual de Educação Escolar Indígena (SSEI), parte integrante da rede pública estadual de ensino e da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), a quem compete administrar e garantir a qualidade da oferta da Educação Escolar Indígena em todas as suas escolas indígenas públicas do Estado do Pará.

§ 1º O Subsistema Estadual de Educação Escolar Indígena (SSEI) é composto por:

I - Coordenadoria Especial de Educação Escolar Indígena, unidade da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), vinculada ao Gabinete do Secretário, que exercerá a sua direção superior;

II - Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEI); e

III - Escolas Indígenas constituídas na forma desta Lei.

§ 2º As Diretorias Regionais de Ensino (DRE) da Secretaria de Estado de Educação que tenham, em sua circunscrição, escolas com atendimento da Educação Escolar Indígena contarão, cada uma, com 1 (um) Coordenador de Educação Escolar Indígena.

§ 3º O Coordenador de Educação Escolar Indígena deverá:

I - ser indígena e possuir nível superior, escolhido a partir de indicação das lideranças dos Territórios correspondentes, na forma do que for regulamentado pelo Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEI); e
II - atuar na organização das escolas indígenas correspondentes aos territórios na circunscrição da Diretoria Regional de Ensino (DRE), inclusive na coordenação do Sistema Modular de Ensino Indígena (SOMEI).

Art. 8º São funções do Subsistema Estadual de Educação Escolar Indígena (SSEI):

I - planejamento e execução da Política de Educação Escolar Indígena, incluindo a instrução de procedimentos contratação de professores e a elaboração de planos pedagógicos;

II - regulação, supervisão e avaliação do funcionamento das escolas indígenas, monitoramento e desempenho dos alunos, dos professores e da escola indígena como um todo;

III - articulação de ações com outros órgãos públicos e entidades da sociedade civil, para garantir a qualidade da educação estadual de Educação Escolar Indígena.

Art. 9º Compete ao Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), no âmbito do Subsistema Estadual de Educação Escolar Indígena (SSEI), as seguintes atribuições: